

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0234/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0234/2001 DE 08/05/2001

PROMOVENTE. VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

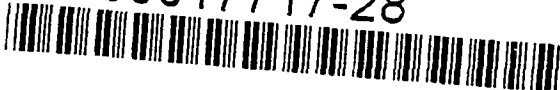
E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CASA DE AMPARO AO SERVIDOR
PÚBLICO MUNICIPAL IDOSO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 16:57:57

00000017717-28



ARQUIVADO EM 16/01/2005

Viviane

VIVIANE FERREIRA RO

Supervisora

SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Folha nº 01 do proc.

Nº 234 de 01

Adelina Oliveira Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 08 MAI 2001 PROJETO DE LEI
Constituinte
Admin. Pública
Saúde P.S. e Trabalho
Finanças e Planejamento
Presidente

01 - FL

01-0234/2001

Dispõe sobre a criação da Casa de Amparo ao Servidor Público Municipal Idoso, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a criar a "Casa de Amparo ao Servidor Público Municipal Idoso", para receber e manter os funcionários aposentados da Prefeitura e Autarquias Municipais e seus pensionistas, que não possuam condições de residir com seus familiares.

Art. 2º - Nessa Casa de Amparo, deverá ser oferecida completa e total assistência ao funcionário ou pensionista idoso que à ela recorrer, para que possa viver com um mínimo de dignidade.

Art. 3º - Os recursos para o seu funcionamento, serão advindos das aposentadorias e pensões percebidas por aqueles que dela fizerem uso.

Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua aprovação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2.001.

REJEITADO
06 MAR 2007
PRESIDENTE

yhk

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Líder do Partido Liberal

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
09 MAI 2001
13:00

Handwritten notes and a stamp in the upper right corner, mostly illegible due to fading.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 10/05/2012 *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Rep. 406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Folha nº 02 do proc.
Nº 234 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
100.406

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Município oferece aos seus funcionários e dependentes assistência por ocasião do seu nascimento, com a existência de maternidades, na sua infância através das Creches e EMELs, na sua juventude através das Escolas de 1º e 2º Graus, e durante a sua vida toda, lhe é oferecido serviços ambulatoriais e hospitalares, pelo Hospital do Servidor Público Municipal.

Não nos cabe agora, analisar a eficiência de tais serviços, principalmente os prestados pelo Hospital do Servidor Público Municipal, que nestes últimos anos vem se deteriorando, o que obriga àqueles que tem alguma capacidade, a contratarem os serviços de convênios médicos particulares.

Cabe-nos sim analisar que, o Município esqueceu-se sempre de amparar o seu funcionário idoso, que após dedicar os melhores anos de sua vida ao serviço público, em muitos casos fica jogado em algum canto infecto e desprovido de ensolação, e sem qualquer tipo de calor humano.

Infelizmente, essa é a situação de muitos servidores aposentados e pensionistas municipais, que devido aos poucos vencimentos percebidos, e a ausência de familiares, terminam seus dias abandonados como párias humanas. Para que seja corrigida essa imensa injustiça, apresentamos este projeto, que independente de seu posicionamento no contexto jurídico, criará condições para o resgate da dignidade dos funcionários municipais aposentados e seus pensionistas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-234 de 19 01 11 05 01 (a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

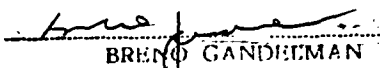
Em 11-05-01

PL. 370/93.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

14/5/01


BRENO GANDEIMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/5 às 18:30 h


FÁBIO DE CASTRO-PAIVA
Oficial Legislativo

Presidente da CCM

Ao Nobre Vereador Taba
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 25 de 5 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 25 de 5 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

Redistribuição do Nobre Vereador Herberto
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 11 de 9 de 2001

[Assinatura]
Pres.

Encaminhe-se, em 11 de 9 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04206

Em 25 / 9 / 01

(a).....

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Folha n.º 04 do proc

n.º 239 de 2001

o funcionário

FÁBIO DE CASTRO RAY
Oficial Legítimo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1055/2001

PARECER Nº 001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 01-0234/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que dispõe sobre a criação da Casa de Amparo ao Servidor Público Municipal Idoso.

Nada obsta a normal tramitação da propositura que encontra fundamento nos arts. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25.9.01

17 - RECLAM

17-0524/2001



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 234/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que "dispõe sobre a criação da Casa de Amparo ao Servidor Público Municipal Idoso".

De acordo com o artigo 1º, a referida Casa deve receber e manter os funcionários aposentados da Prefeitura e Autarquias Municipais e seus pensionistas que não possuam condições de residir com seus familiares. Já o art. 3º prevê que os recursos para o funcionamento da Casa de Amparo virão das aposentadorias e pensões percebidas por aqueles que dela fizerem uso.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

A presente propositura versa sobre a prestação de um serviço público, que segundo Hely Lopes Meirelles, é "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág 290).

Segundo, ainda, Hely Lopes Meirelles: "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 553).

E a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 37, § 2º, inciso IV, reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para a apresentação de projetos que versem sobre serviços públicos.



Câmara Municipal de São Paulo

Vale acrescentar que o entendimento predominante da Jurisprudência é no sentido de que nem a sanção do projeto de lei tem o condão de sanar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, senão vejamos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal 762/91, de Araçoiaba da Serra – Criação do Conselho Municipal de Saúde – Prerrogativa do Chefe do Executivo – Violação dos princípios da iniciativa reservada e da independência dos poderes – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça".

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.882-0, TJESP, trecho do acórdão relatado pelo Desembargador Márcio Bonilha)

Desta forma, o Poder Legislativo ao adentrar na seara das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo ofende o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nos arts. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25.9.01

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20/09/01
página 55# coluna 01/02#
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.136

À Doute Comissão de
Administração Pública
Em 20/09/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.136

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 28/09/01 as 15:50 h,

HÉLIO
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador João Antonio
para relatar. Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de Administração Pública

03 / 10 / 01

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste ato para pagar informação, rubricado sob

folha nº 070 08# a)

10/10/01

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do
Processo 234/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16-1252/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 234/2001

Projeto de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz objetiva obrigar o Executivo a criar a "Casa de Amparo ao Servidor Público Municipal Idoso", com a finalidade de receber e manter funcionários aposentados da Prefeitura e Autarquias Municipais e seus pensionistas, que não possuam condições de residir com seus familiares.

A Casa de Amparo deverá oferecer completa e total assistência ao funcionário ou pensionista idoso que a ela recorrer, para que possa viver com um mínimo de dignidade, e os recursos para seu funcionamento procederão das aposentadorias e pensões daqueles que dela fizerem uso.

Em que pese as preocupações do nobre autor apresentadas em sua justificativa, o projeto não deve prosperar por criar uma desigualdade entre os cidadãos, principalmente para os que descumprem o dever filial previsto nos artigos 229 e 230, e seu § 1º, da Constituição Federal, cujo texto permitimo-nos transcrever:

"Art. 229 – Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

Art. 230 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados principalmente em seus lares."

Atendendo ao princípio constitucional da isonomia, na Lei Orgânica do Município de São Paulo, entre os princípios e diretrizes da sua organização, está o inciso VIII do artigo 2º que assim se inscreve:

"VIII – a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;"

Reconhecemos, sim, o fato de que possa haver servidor público aposentado ou pensionista sem familiares, mas a estes o Município já presta a assistência social, sempre que acionado ou alertado, como o faz a todos os munícipes carentes em respeito à dignidade humana.

17 - RELCOM
17-4106/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #08# do
Processo 234/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Há de se observar também que nem todos os pensionistas são ou foram servidores públicos municipais, e se a Casa de Amparo proposta será sustentada pelos próprios aposentados e pensionistas que a ela recorrerem, pode ser uma entidade de direito privado sem a intervenção estatal, contrapondo-se à tese dos parques vencimentos percebidos citados na justificativa.

O fato de ser servidor público municipal não pode ser diferencial para privilégios, pois o Poder Municipal exerce seus deveres e assegura os direitos dos munícipes nos estritos termos de sua Lei Orgânica, em consonância com a Constituição Federal e Estadual.

Diante do exposto, retiramos que é CONTRÁRIO nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/10/01.

Presidente

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 12 / 10 / 01

página 45 coluna 48

conferido: *Hélio*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 15 / 10 / 01

Hélio
10/11/01 mo
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 15-10-01 as 18:20 h,

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

16 / 10 / 01

An
PRETENDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data depois da informação rubricados documente ob

folhas de n° 99/10/ 26/12/01 a)

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 234 / 2001**

O Projeto de Lei 234/2001, apresentado nesta Câmara Municipal de São Paulo pelo nobre Vereador José Viviani Ferraz, dispõe sobre a criação da Casa de Amparo ao Servidor Público Municipal Idoso. O objetivo é oferecer assistência a aposentados e pensionistas que não contam com apoio de familiares, recebendo-os e mantendo-os para que possam viver com dignidade. A motivação da presente proposta originou-se da preocupação do ilustre edil com a qualidade de vida do funcionário idoso, que "após dedicar os melhores anos de sua vida ao serviço público, em muitos casos fica jogado (...) e sem qualquer tipo de calor humano"(folha n.º 2). Considerou, ainda, que o Município oferece assistência a seus funcionários e dependentes ao longo de sua existência, mas não conta com um serviço especificamente voltado ao funcionário idoso desamparado.

Esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho sublinha o mérito do projeto em buscar a plena atenção aos funcionários municipais aposentados e seus pensionistas. Há que se ressaltar a importância dos serviços prestados por esses funcionários, que, tendo trabalhado durante anos em prol da cidade, não podem ficar em situação de abandono. Se o Município oferece uma rede de atenção ao funcionalismo, por que não lhe garantir um pouco mais de dignidade na aposentadoria, em especial nos casos de extrema necessidade?

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

Roger Lin- PRESIDENTE

Toninho Paiva- RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 107 do
Processo 234/01
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

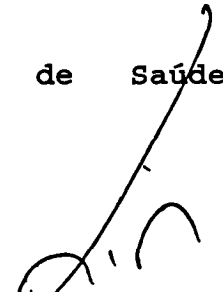
Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

PL 234/2001

50 01 20 10 50

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para aprovação de parecer, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Comissão de Saúde, Promoção Social e
Trabalho,


Vereador Roger Lin
Presidente

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 26 / 12 / 01

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 02 / 01 / 02 às 10 h 00

Marta Pimenta Pinto Ravenna
Secretária - RF. 1.085

Ao Nobre Vereador Milton Lente
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 05 de 02 de 2002

Reisim Gabriel
Presidente

SEGUE — juntado —, nesta data
documento — o papel de Informação
fabricado — sob folha n.º 3

Em 17/04/00

000465



PUBLIQUE-SE EM
19/04/02

Folha nº 11 do
Processo nº 234-01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0273/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 234/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa obrigar o Executivo a criar a "Casa de Amparo ao Servidor Público Idoso" para receber e manter os funcionários aposentados da Prefeitura e Autarquias Municipais e seus pensionistas que não possuam condições de residir com seus familiares.

Os recursos para o seu funcionamento serão advindos das aposentadorias e pensões percebidas por aqueles que dela fizerem uso.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/04/02

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20 / abril / 1902
pagina 237 coluna 4c
Conferido: [assinatura]

A A. T. M.

Em, 23 / 04 / 02

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

20/04/02

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

no: 12
Em: 05/01/05
Ass: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo n.º 01-234 de 2001 / 05 / 05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.463

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

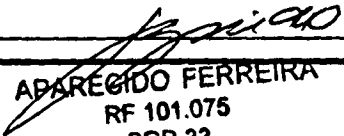

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 12 fls.

Arquivado em 18/01/2005

O Func.º APARECIDO FERREIRA


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 13214 e folha de Informação
sob nº 15 05.1.04.1 05

APARECIDO FERREIRA
RF 101.076
SGP-33



Folha nº13..... do Processo
nº PL-234 de 2001
.....

APARECIDO FERREIRA

RF 101.075

SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DEFERIDO

REQUERIMENTO

13 - RDS

13- 0259/2005



24 MAR 2005

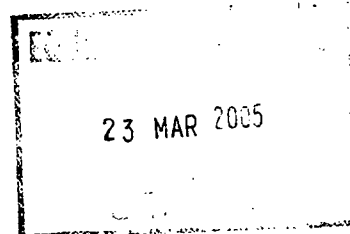


PRESIDENTE

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais e em cumprimento ao § 2º do Artigo 275 do Regimento Interno desta Edilidade, seja desarquivada a propositura PL 0234/001 de autoria do nobre vereador José Viviani Ferraz..

Sala das Sessões,


Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Líder do PL





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 01-234 de 2001 05, 04, 2005 (a) 14

APARECIDO FERREIRA
RF 101.076
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

231 3 105

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 01-234 / 2001

Papel para informação rubricado com folha nº 15

05/04/2005

APARECIDO FERREIRA
RF 101.076
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 259 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 05 de abril de 2005.

Viviane H.P.
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

Ass: _____
Em: _____
Nº _____
Informação recebida _____
Assunto: _____
Assinatura: _____

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 16
Em 15103107
Ass: _____

Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo n.º 234/01

15.03.2007

(a)

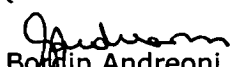
Márcia Gazot

Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, tendo em vista que o presente Projeto de Lei foi rejeitado em 1ª discussão e votação na 102ª Sessão Extraordinária, em 06 de março de 2007.

15/03/2007

^

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>05/04/2005</u>
Arquivado novamente em	<u>04/04/2007</u>
Com	<u>16 f</u> fls.
O Func.º	<u>Φ</u>

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33